

LEI N.º 1.841 / 2005

Determina que os proprietários de cães perigosos, ou de raças notoriamente violentas, utilizem o equipamento de segurança chamado “focinheira” nos animais, quando transitarem em parques, praças e vias públicas de Cachoeira de Minas.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cães perigosos ou de raças notoriamente violentas, só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, quando estiverem usando o equipamento de segurança conhecido como “focinheira”.

Parágrafo 1º - Entende-se por cães perigosos ou de raças notoriamente violentas: pitbull, rotweiler, pastor alemão, doberman, fila brasileiro, dogue, mastim, cane corso, dogo argentino, cimarron; os cães de guarda treinados para ataque ou aqueles que pelo porte ou comportamento coloquem em risco a segurança das pessoas.

Parágrafo 2º - Esses animais somente poderão ser conduzidos por pessoas maiores de dezoito (18) anos e com força suficiente para controlá-los.

Art. 2º - Para o bem da segurança pública, fica a Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas e/ou o Policiamento regularmente constituído, nos parques ou vias públicas, autorizado a intervir, apreendendo ou acionando o setor competente para a apreensão dos animais de risco que estiverem transitando sem a “focinheira”.

Art. 3º - Ocorrendo apreensão, a liberação somente acontecerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança necessárias para a guarda do animal, como muros ou cercas de frestas estreitas no local da guarda, equipamento de segurança, como “focinheira”, além de pagar multa equivalente a 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º - O Município de Cachoeira de Minas não responde por indenização nos casos de:

- I – Dano ou óbito de animal apreendido;
- II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de sua apreensão;

Art. 5º - Sem prejuízo da penalidade prevista no art. 3º, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras que houverem.

Art. 6º - O animal apreendido que não for liberado no prazo de dez (10) dias, será considerado de propriedade do Município, e assim ter o destino que for mais conveniente à sociedade, podendo inclusive ser sacrificado ou doado à entidades de pesquisa.

Art. 7º - Na reincidência de apreensão de animal do mesmo proprietário, a multa será triplicada, e, repetindo-se o fato por uma terceira vez, a multa sextuplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer.

Parágrafo Único – Para o caso de mais de duas ocorrências de apreensão de um mesmo animal, sem prejuízo da aplicação da multa, o cão será considerado abandonado a terá o destino mais conveniente à sociedade.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de sessenta (60) dias após a publicação desta Lei, apresentará a regulamentação para a sua efetiva aplicabilidade.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de segurança pública e a deficientes visuais que utilizem “cães guia”.

Art. 10 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 26 de Dezembro de 2005.

GILBERTO NOGUEIRA CELLET
Prefeito Municipal